



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2676744 - CE (2024/0230525-4)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : SH FÔRMAS ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : RENATO MELLO LEAL - SP160120
EVERTON LUÍS GURGEL SOARES - CE015336
ALEXANDRE TREVISAN NAME - SP255304
AGRAVADO : MUNICIPIO DE FORTALEZA
ADVOGADO : VICTOR BARBOSA SANTOS - RN017367B

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ISSQN. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA N. 280/STF. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Espécie em que se defende a ilegalidade da exigência de obrigações acessórias relacionadas ao ISSQN, "sobretudo a emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e)".

2. O cotejo entre as razões recursais e os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem deixa claro o intuito da parte agravante de ver reconhecida a validade de lei estadual frente à lei federal, alegação que não pode ser conhecida nesta sede especial, pois tal matéria é de competência do Supremo Tribunal Federal, consoante se extrai do art. 102, inciso III, alínea *d*, da Constituição Federal.

3. A existência de óbice processual impeditivo conhecimento de questão suscitada pela alínea *a*, da previsão constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial sobre o tema.

4. Agrado interno desprovido. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao agrado interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2676744 - CE (2024/0230525-4)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : SH FÔRMAS ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : RENATO MELLO LEAL - SP160120
EVERTON LUÍS GURGEL SOARES - CE015336
ALEXANDRE TREVISAN NAME - SP255304
AGRAVADO : MUNICIPIO DE FORTALEZA
ADVOGADO : VICTOR BARBOSA SANTOS - RN017367B

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ISSQN. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA N. 280/STF. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Espécie em que se defende a ilegalidade da exigência de obrigações acessórias relacionadas ao ISSQN, "sobretudo a emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e)".

2. O cotejo entre as razões recursais e os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem deixa claro o intuito da parte agravante de ver reconhecida a validade de lei estadual frente à lei federal, alegação que não pode ser conhecida nesta sede especial, pois tal matéria é de competência do Supremo Tribunal Federal, consoante se extrai do art. 102, inciso III, alínea *d*, da Constituição Federal.

3. A existência de óbice processual impeditivo conhecimento de questão suscitada pela alínea *a*, da previsão constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial sobre o tema.

4. Agrado interno desprovido. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto por SH FÔRMAS ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA. contra a decisão de fls. 618-623, em que conheci do agrado para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

O *decisum* foi assim ementado (fl. 618):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. 1) ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022/CPC. VÍCIOS INEXISTENTES. 2) ISSQN. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA N. 280/STF. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sustenta a parte agravante que o recurso especial busca a "uniformização da jurisprudência em âmbito nacional, no tocante à interpretação da lei federal no sentido de que a obrigação principal e acessória prevista no art. 113 do CTN deve necessariamente ser lida e interpretada de acordo com os ditames do direito privado, notadamente o art. 92 do Código Civil" (fl. 636).

Argumenta, em síntese, que (fl. 639):

[...] impor à atividade de locação de bens móveis o cumprimento de obrigação acessória de fazer, no caso, emitir nota fiscal, acaba por alterar o alcance do instituto da locação de coisas contido no Código Civil, em seu artigo 565, pois essa atividade não implica obrigação de fazer, própria da prestação de serviços, evidenciando, assim, uma vez mais, a violação aos artigos 110 do CTN, 92 do CC ao passo que viola também o artigo 565 do Código Civil.

Defende, também, o conhecimento do recurso especial quanto à apontada divergência jurisprudencial.

Requer, além da concessão do efeito suspensivo ao agravo interno, a submissão do feito ao Órgão colegiado.

O prazo para a apresentação de contrarrazões transcorreu *in albis* (fl. 653).

É o relatório.

VOTO

De início, registro que as razões recursais não impugnaram a decisão quanto ao tópico referente ao art. 1.022 do CPC. A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece provimento.

Na espécie, o acórdão recorrido decidiu a matéria referente à exigibilidade da obrigação acessória à base da seguinte motivação, *in verbis* (fls. 367-375):

Cinge-se a controvérsia em aferir a legalidade da exigência do cumprimento das obrigações acessórias relacionadas ao ISSQN (obrigação principal), sobretudo a emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e), nos moldes realizados pelo Município de Fortaleza, considerando tratar-se de empresa não contribuinte do referido tributo, por se enquadrar em exceção prevista na Lei Complementar Federal nº 116/2003, qual seja, locação de bens móveis, atividades exercidas no mercado de prestação de serviços na construção civil.

Concedendo a segurança, o julgador reconheceu a procedência do pedido, desobrigando a autora de cumprir “quaisquer obrigações acessórias relacionadas ao ISSQN, sobretudo a emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e), vez não estar inserida no rol de contribuintes do referido tributo”, e determinando ao impetrado, inclusive, que se abster de aplicar quaisquer sanções (restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos,

imposição de multas, penalidades, ou mesmo inscrições em Dívida Ativa).

No direito tribu tário, a relação entre obrigação acessória e principal se dá de acordo com o interesse da Administração na arrecadação ou na fiscalização dos tributos.

Diferentemente do alegado pela recorrida, **a obrigação acessória subsiste independentemente da obrigação principal, tendo em conta que o indigitado interesse na arrecadação e fiscalização transborda a mera incidência de determinado tributo sobre determinado fato gerador.**

Dessa forma, **a obrigação acessória pode subsistir, autonomamente, porquanto possui caráter instrumental, de modo a viabilizar e resguardar o interesse da Administração Tributária, no sentido de externar fatos econômicos outros relevantes para a apuração de tributos eventualmente devidos, como no caso ora analisado, onde o serviço não incide ISSQN.**

O Ministro Luiz Fux, na ocasião do pedido de vista do RE nº 250.844/SP, explicou o assunto com maestria:

[...]

Pois bem.

O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN é tributo de competência municipal (art. 156, inciso III, da Constituição Federal) e incide sobre a efetiva prestação de serviços. A relação das atividades tributadas deverá ser feita em lei complementar.

Por sua vez, o art. 1º da Lei Complementar nº 116/2003, aduz que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Noutro norte, sabe-se que a cobrança do referido imposto é de competência dos municípios e a sua base de cálculo é sempre o valor da prestação do serviço efetuado ou prestado. Nesses termos convém mencionar que podem os contribuintes, eventualmente, se omitirem nas declarações a serem prestadas ao Fisco ou, ainda, que estas não sejam prestadas de maneira fidedigna, ocasião em que o ente Municipal se valerá das obrigações acessórias, cuja necessidade é indiscutível.

No âmbito do Município de Fortaleza, **a obrigação acessória de emissão de nota fiscal eletrônica está prevista no art. 256, inciso VI e § 2º, do Código Tributário do Município, *verbis*:**

[...]

Posteriormente **a edição da Lei Complementar nº 159/2013 (CTM), a Secretaria Municipal de Finanças expediu o Informativo ISS Fortaleza nº 08/2014, o qual estabeleceu a obrigação de emissão de notas fiscais para pessoas jurídicas que têm como atividade locação de bens móveis, não contribuintes do ISS.**

[...]

Sobre a questão, dispõe o art. 115 do Código Tributário Nacional:

O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na formada legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Da leitura da legislação aplicável é possível concluir que a obrigação acessória não guarda, necessariamente, relação com a ocorrência do fato gerador do imposto, a despeito da afirmativa do apelado, de modo que pode figurar independentemente.

Desta feita, o que se pretende com a manutenção das obrigações acessórias é, em verdade, possibilitar a avaliação autônoma dos eventuais fatos geradores do ISSQN.

Com isso, em que pese o reconhecimento da não incidência de ISS sobre os serviços exercidos pela impetrante, entendo, com fulcro na legislação de regência, que temerária a procedência do pleito, tendo em vista que o afastamento das ditas obrigações acessórias impossibilitaria totalmente a fiscalização, que deve ser exercidas por quem de direito.

[...]

Portanto, o discurso de que a norma que determina a obrigação de emissão de nota fiscal na modalidade eletrônica, seria ilegal por criar obrigação acessória em detrimento da inexistência de obrigação principal correspondente, não prospera, seja pelos fundamentos anteriormente explicitados, seja porque a obrigação acessória sempre existiu, amparada pela legislação aplicada ao caso.

O cotejo entre as razões recursais e os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem deixa claro o intuito da parte agravante de ver reconhecida a validade de lei estadual frente à lei federal, alegação que não pode ser conhecida nesta sede especial, pois tal matéria é de competência do Supremo Tribunal Federal, consoante se extrai do art. 102, inciso III, alínea *d*, da Constituição Federal.

Exemplificativamente:

PROCESSUAL CIVIL. ISS. EXIGÊNCIA DE CADASTRAMENTO DO PRESTADOR DE SERVIÇO ESTABELECIDO FORA DO MUNICÍPIO PAULISTA. ALÍQUOTA DE 5%. ART. 9º, § 3º, DO DECRETO-LEI 406/68. LEI MUNICIPAL Nº 14.042/2005. **LEI LOCAL EM CONFRONTO COM LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283 DO STF.**

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Verifica-se que pretende o requerente o **exame de confronto entre lei local e lei federal (Lei Municipal nº 14.042/2005 em relação ao art. 9º, § 3º, do Decreto-Lei 406/68)** hipótese que teria fulcro na alínea "b" do permissivo constitucional. Ocorre que a Emenda Constitucional n. 45/04 modificou a alínea "b" do art. 105, inciso III, para atribuir ao STJ apenas os casos em que se julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal, **restando a competência acerca do confronto entre lei local e lei federal conferida ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, "d", da CF/88).**

3. Além disso, nas razões recursais, a parte recorrente sustenta apenas que com a promulgação da Lei nº 14.042/2005 não poderá usufruir, no Município de São Paulo, do regime especial de recolhimento do ISS, posto que tal legislação estabeleceu a cobrança do tributo a alíquota de 5%. Já o acórdão recorrido decidiu que "ao contrário do que alegou o impetrante, não ficou configurada a violação ao princípio da isonomia. Isso porque, sobre a retenção do ISS pelo tomador do serviço localizado no Município de São Paulo, o simples cadastramento evitaria a retenção", ou seja, que a alíquota de 5% só é cobrada de quem não realizou o devido cadastramento. Assim, a parte recorrente não atacou a questão referente a realização do cadastramento, utilizado como fundamento pelo acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp n. 1.235.885/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 29/6/2011.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL.

REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. CONFLITO ENTRE LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL E LEI COMPLEMENTAR FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. ENVIO DE GUIA AO DOMICÍLIO DO CONTRIBUINTE. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

V. Ainda que assim não fosse, **pretende a parte recorrente a aplicação do Código Tributário Nacional em detrimento da legislação municipal, o que evidencia a natureza constitucional da controvérsia. Com efeito, é firme, nesta Corte, o entendimento no sentido de que o conflito entre lei ordinária e lei complementar não dá ensejo à interposição de Recurso Especial**, por envolver discussão de índole eminentemente constitucional. Precedentes do STJ.

VI. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, manteve a sentença de improcedência, consignando que "é do contribuinte o ônus de comprovar que não ocorreu o envio das respectivas guias de recolhimento pelo correio; ônus esse de que a Embargante não se desincumbiu". Tal entendimento, firmado pelo Tribunal a quo, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ.

VII. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.675.965/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 4/6/2021.)

Por fim, a existência de óbice processual impeditivo de conhecimento de questão suscitada pela alínea *a*, da previsão constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial sobre o tema. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno. Prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.676.744 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0230525-4

Número de Origem:

08998566820148060001 8998566820148060001

Sessão Virtual de 05/12/2024 a 11/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SH FÔRMAS ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA

ADVOGADOS : RENATO MELLO LEAL - SP160120

EVERTON LUÍS GURGEL SOARES - CE015336

ALEXANDRE TREVISAN NAME - SP255304

AGRAVADO : MUNICIPIO DE FORTALEZA

PROCURADOR : VICTOR BARBOSA SANTOS - RN017367B

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SH FÔRMAS ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA

ADVOGADOS : RENATO MELLO LEAL - SP160120

EVERTON LUÍS GURGEL SOARES - CE015336

ALEXANDRE TREVISAN NAME - SP255304

AGRAVADO : MUNICIPIO DE FORTALEZA

ADVOGADO : VICTOR BARBOSA SANTOS - RN017367B

TERMO

"A SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 11 de dezembro de 2024